



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PEC/0001.0/2019

Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Lido no expediente	0193
Sessão de	21/03/19
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(10) Finanças	
(30) Meio Ambiente	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação ao art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, a fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens, a exemplo da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) cobrada no acesso aos Municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos.

As ditas cobranças são controversas e o Ministério Público de Santa Catarina já ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A meu ver, a cobrança é incompatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com a natureza da taxa, que é espécie de tributo necessariamente atrelado ao exercício do poder de polícia ou à utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Contudo, a chamada Taxa de Preservação Ambiental, da forma como criada, não se amolda aos requisitos constitucionalmente previstos, porquanto é impossível individualizar ou especificar quais atos municipais ensejam a sua cobrança.

Também não é suficiente afirmar que o Poder Público atuará no exercício do poder de polícia; faz-se mister a especificação de quais atos administrativos dão azo à cobrança da exação e qual órgão será responsável pelo policiamento administrativo.

No molde posto, a atividade fiscalizatória se dá de maneira genérica e as atividades custeadas pela TPA não consideram de maneira individual o contribuinte.

Ademais, a TPA cobrada pelo município de Bombinhas, por exemplo, viola o princípio da isonomia tributária, ao isentar veículos de proprietários de imóveis na cidade e veículos pertencentes aos prestadores de serviços.

A TPA foi instituída com a intenção de proteger, preservar e conservar o meio ambiente, e, partindo dessa premissa, vemos que TODOS (cidadãos) são potenciais causadores de danos ambientais e se encontram em situação equivalente, não apenas os visitantes esporádicos que adentram ao Município por meio de automóvel.



Não obstante, como muito bem expôs o Exmo. Sr. Des. Raulino Jaco Bruning em seu voto na ADI n. 9153854-27.2014.8.24.0000, a legislação foi omissa quanto aos visitantes que frequentam a cidade através dos transportes coletivos de linha e transporte marítimo, dispensando tratamento desigual para contribuintes diversos em situação de igualdade. **Além disso, a quantidade de visitantes e o tempo de permanência no Município são de extrema relevância quando da aferição do valor a ser pago pelo contribuinte, não apenas o veículo por este utilizado; e também, a forma de fiscalização falha adotada pode vir a onerar terceiro que jamais esteve no Município, uma vez que esta se dá através da identificação eletrônica da placa do automóvel, não interessando quem de fato é o visitante, e sim quem é o proprietário do veículo utilizado na visita.** Nas palavras do nobre julgador:

“Além disso, o tributo em análise viola o princípio constitucional da isonomia.

Primeiro, porque as normas distinguem, de maneira injustificada, os turistas que adentram na cidade por meio de automóvel daqueles que utilizam transporte marítimo e coletivo regular de linha. Somente os primeiros – que usam carro – terão que efetuar o pagamento da taxa.

Segundo, pois a taxa não segue um critério proporcional e igualitário: sua incidência dá-se sobre o veículo, não importando o número de passageiros, nem mesmo o tempo de permanência das pessoas no território municipal (artigos 150, II, da Constituição Federal e 128, II, da Constituição Estadual). Ora, quanto maior a quantidade de pessoas visitando uma cidade no período de alta temporada, em tese, maiores serão os efeitos nocivos sobre ecossistema.

Ademais, é importante esclarecer que a cobrança do tributo é efetuada mediante a identificação eletrônica da placa do automóvel ao entrar no Município de Bombinhas, cuja notificação para efetuar o recolhimento oportuno da respectiva taxa ocorrerá dias após. A ausência de pagamento espontâneo resultará em anotação de pendência em cadastro junto ao Órgão de Trânsito. Por se tratar de obrigação propter rem, se o veículo for vendido para terceiro, o débito (referente à taxa) será cobrado do adquirente, mesmo que este jamais tenha estado na cidade de Bombinhas.¹

A TPA, da maneira como foi criada – o simples ingresso do veículo no Município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à **cobrança de pedágio, que é a ÚNICA EXCEÇÃO à livre circulação e está prevista constitucionalmente.**

¹ (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9153854-27.2014.8.24.0000, de Porto Belo, rel. Des. João Henrique Blasi).



Assim, flagrante a inobservância da Constituição Federal e Estadual quando da criação do tributo em questão.



Por último, no meu entendimento, a cobrança da taxa em questão restringe a livre circulação dos cidadãos e **não possui**, de fato, qualquer interesse na preservação e conservação do meio ambiente, tendo como verdadeiro escopo aumentar a arrecadação municipal.

Nessa esteira, é urgente que se tome uma medida para deixar ainda mais claro, no texto constitucional, que taxas dessa natureza não podem subsistir no mundo jurídico/tributário.

Com base em tais argumentos é que submetemos aos Pares a presente proposição.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado

Deputado



Nº 001/19

DE GAB Deputado Laércio Schuster

28/03/2019

PARA Diretoria Legislativa

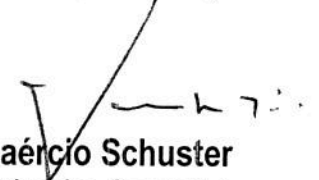
ASSUNTO distribuição de matérias

Senhor Diretor;

Com os cordiais cumprimentos, venho, através deste, solicitar a inclusão da Comissão de Turismo e Meio Ambiente ao rol de comissões a que tramitará a Proposta de Emenda Constitucional nº 001.0/19.

Com relação ao Projeto de Lei nº 055.5/2019, solicito a tramitação do mesmo somente na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o art. 211 do novo Rialesc.

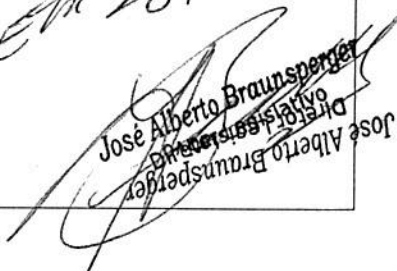
Atenciosamente,


Laércio Schuster
Primeiro Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Mat. nº. 1571 R - 28/03/19

*A COORDENADORIA
DE EXPEDIENTE
EM 28/03/2019*


José Alberto Braunsperger
Diretor de Expediente



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº
0001.0/2019**

**“Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do
Estado de Santa Catarina.”**

Autores: Deputado Ivan Naatz e outros

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, apresentada por 14 (catorze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Ivan Naatz, a qual pretende alterar o inciso V do art. 128 da Constituição Estadual¹, com o fim de incluir a proibição de cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens, no rol das vedações impostas ao Estado e aos municípios pelo citado artigo constitucional.

Da Justificativa à PEC, extraio os seguintes trechos (fls. 03/05):

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação ao art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, a fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens, a exemplo da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) cobrada no acesso aos Municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos.

[...] a chamada Taxa de Preservação Ambiental, da forma como criada, não se amolda aos requisitos constitucionalmente previstos, porquanto é impossível individualizar ou especificar quais atos municipais ensejam a sua cobrança.

[...]

No molde posto, a atividade fiscalizatória se dá de maneira genérica e as atividades custeadas pela TPA não consideram de maneira individual o contribuinte.

Ademais, a TPA cobrada pelo município de Bombinhas, por exemplo, viola o princípio da isonomia tributária, ao isentar

¹ Art. 128 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:
[...]

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

[...]



veículos de proprietários de imóveis na cidade e veículos pertencentes aos prestadores de serviços.

[...]

A TPA, da maneira como foi criada – o simples ingresso do veículo no Município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à **cobrança de pedágio, que é a ÚNICA EXCEÇÃO à livre circulação e está prevista constitucionalmente.**

[...]

Assim, flagrante a inobservância da Constituição Federal e Estadual quando da criação do tributo em questão.

Por último, no meu entendimento, a cobrança da taxa em questão restringe a livre circulação dos cidadãos e **não possui**, de fato, qualquer interesse na preservação e conservação do meio ambiente, tendo como verdadeiro escopo aumentar a arrecadação municipal.

[...] (grifo no original)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, sendo-me atribuída a sua relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Observo que constam dos autos, ainda, (1) Ofício do Chefe de Gabinete do Deputado Milton Hobus, datado de 28 de março do ano em curso, mediante o qual, por ordem do Parlamentar, solicita a “retirada da sua assinatura de apoio” à PEC sob estudo (fl. 06); e (2) expediente firmado pelo 1º Secretário da Mesa, Deputado Laércio Schuster, no sentido de incluir a Comissão de Turismo e Meio Ambiente no rol das Comissões em que tramitará a presente proposição legislativa (fl. 07).

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 210, inciso I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua **admissibilidade formal** – limitadamente em face da sua



eventual **conformação** aos ditames expressamente estabelecidos no art. 49 da CE, os quais espelham igual comando constitucional federal (art. 60 da CF).

Assim sendo, cumpre-me anotar, inicialmente, por relevante à admissão da matéria vertente no que tange ao quórum constitucional para a apresentação de proposta de emenda à constituição do Estado, que a supradita solicitação do Deputado Milton Hobus para a “retirada da sua assinatura de apoio” à PEC sob estudo não merece prosperar, consoante as razões a seguir aduzidas.

Primeiramente, não trata, o caso, de assinatura de “simples apoio”, como esclarece a dicção da parte final do § 2º do art. 180 do Rialesc, que assim não considera a assinatura em proposição para a qual a Constituição do Estado ou o próprio Regimento exija número determinado de subscritores, a saber:

Art. 180. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletiva.

§ 1º É considerado Autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

§ 2º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, **exceto quando se tratar de proposição para a qual a Constituição do Estado ou este Regimento exigir determinado número de subscritores**.

[...] (grifei)

Como é cediço, a Constituição Estadual, em seu art. 49, inciso I, e o Regimento Interno, no seu art. 267, inciso I, estabelecem o número mínimo necessário de assinaturas para a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, ou seja, um terço dos membros deste Parlamento.

Dessa forma, a subscrição de integrante desta Assembleia a toda e qualquer Proposta de Emenda à Constituição do Estado, a meu ver, submete-se à exceção prevista na parte final do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, e, portanto, não se configura como “de simples apoio”.



Além disso, registre-se que o Rialesc é omissivo quanto aos casos de pedido de retirada de assinatura de Deputado nas proposições legislativas, em geral. Todavia, o seu art. 375 prevê que “Aos casos conexos ou **omissos** será utilizado, **subsidiariamente**, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.” (grifei)

Nessa linha, consigne-se o que preceitua o art. 102, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que concerne à retirada de assinatura de uma proposição legislativa firmada por vários Parlamentares, nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias à sua tramitação:

Art. 102. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

[...]

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa. (grifei)

Vê-se que o § 4º do art. 102 do RICD, de forma clara, veda a remoção de assinatura de Parlamentar em proposição legislativa após a respectiva publicação, nos casos em que as assinaturas sejam necessárias ao seu trâmite, a exemplo de PEC (CE/89, art. 49, I; e RIALESC, art. 267, I).

Com efeito, note-se que a propositura em apreço foi publicada no Diário da Assembleia nº 7.409, de 21 de março deste ano (cópia anexada), portanto, antes do pedido do Deputado Milton Hobus para a retirada da sua assinatura, datado 28 de março passado, conforme demonstra o protocolo da Secretaria-Geral da Presidência, inscrito no respectivo Ofício do Parlamentar (fl. 06).

Sendo assim, com base nos arts. 180, § 2º, e 375 do RIALESC, combinado com o art. 102, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pedido formulado à fl. 06 pelo Deputado Milton Hobus não pode ser acolhido.



Superado este ponto, e considerando validada a assinatura aposta na proposição pelo Deputado Milton Hobus, verifico que a PEC em foco, no tocante à iniciativa, acha-se subscrita por 14 (catorze) parlamentares, valendo dizer, **pela terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa**, restando cumprido, pois, um dos requisitos constitucionais de sua admissibilidade formal, a teor do art. 49, inciso I, da Constituição Estadual², igualmente reproduzido no art. 267, inciso I, do RIALESC.

Neste momento, ademais, inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Por último, anoto que, quanto às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, previstas no art. 49, § 4º, incisos I e II, da Constituição Estadual, a proposta de alteração constitucional em causa está apta à regular tramitação neste Parlamento.

Em face do exposto, com base nos arts. 210, inciso I, e 268, do Regimento Interno deste Poder, combinados com o disposto no art. 49 da CE, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição especial em análise (PEC nº 0001.0/2019).

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

²“ Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

[...]”



VOTO VISTA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0001/2019

“Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Procedência: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado João Amin

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Emenda a Constituição do Estado de Santa Catarina, por meio do qual o inclícito Autor pretende alterar o art. 128, inciso V, da Carta Política Estadual, visando incluir nas espécies de limitações ao exercício do poder de tributar a instituição de taxas de qualquer natureza que estabeleçam limitações ao tráfego de pessoas ou de bens.

O texto constitucional projetado (fls. 02) está assim redigido:

Art. 1º O art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128:

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza**, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificativa à PEC (fls. 03/05), em que constam as motivações que a originaram, extraio, de forma literal, os seguintes trechos:

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação ao art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, a fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens, a exemplo da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) cobrada no acesso aos Municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos.
[...] a chamada Taxa de Preservação Ambiental, da forma como criada, não se amolda aos requisitos constitucionalmente previstos,



porquanto é impossível individualizar ou especificar quais atos municipais ensejam a sua cobrança.

[...]

No molde posto, a atividade fiscalizatória se dá de maneira genérica e as atividades custeadas pela TPA não consideram de maneira individual o contribuinte.

Ademais, a TPA cobrada pelo município de Bombinhas, por exemplo, viola o princípio da isonomia tributária, ao isentar veículos de proprietários de imóveis na cidade e veículos pertencentes aos prestadores de serviços

[...]

A TPA, da maneira como foi criada – o simples ingresso do veículo no Município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à **cobrança de pedágio, que é a ÚNICA EXCEÇÃO à livre circulação e está prevista constitucionalmente.**

[...]

Assim, flagrante a inobservância da Constituição Federal e Estadual quando da criação do tributo em questão.

Por último, no meu entendimento, a cobrança da taxa em questão restringe a livre circulação dos cidadãos e **não possui**, de fato, qualquer interesse na preservação e conservação do meio ambiente, tendo como verdadeiro escopo aumentar a arrecadação municipal.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual foi designado o relator o Deputado João Amin, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, relatório este cujo teor é pela admissibilidade da matéria.

Após a leitura do relatório pedi vistas em mesa e apresento o presente voto vista.

É o relatório.

2 – ANÁLISE DA MATÉRIA:

2.1 – DA ADMISSIBILIDADE:

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 210, inciso I, e 268, caput, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as Propostas de Emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade.

Conforme manifestado no Relatório, o escopo de apreciação da presente Proposta de Emenda Constitucional por este Colegiado diz respeito ao atendimento dos



requisitos formais, materiais, temporais e circunstanciais previstos no art. 49 da Carta Política.

Não havendo vedações aos aspectos formais, passa-se ao exame dos requisitos de ordem material, lembrando que, conforme o texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais

2.1.1 – DA MATERIALIDADE:

Em primo óculo, é prerrogativa deste corpo fragmentário da assembléia tecer sua análise cogente a feição material do intento proposto, a luz do que preconiza o art. 268, *caput* do RIALESC.

O art. 49, § 4º da Constituição Estadual traz a cabo em seu incisos, duas vedações a proposição que pretender opor emendas ao texto originário, quais sejam:

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

Os limites materiais, cláusulas pétreas ou cláusulas de intangibilidade desempenham papel mais amplo do que o de balizar e conter o poder de reforma constitucional. Por condensarem as decisões políticas essenciais e os valores mais elevados de determinada ordem jurídica, funcionam também como princípios fundamentais que irão orientar a interpretação constitucional, dando unidade e harmonia ao sistema.

A meu ver, a proposição em apreço tende a atingir diretamente a hipótese anunciada no inciso I do art. 49, § 4º da Carta Política, eis que a matéria elencada que pretende renovar a redação constitucional aguilhoa imperativamente a natureza do princípio federativo.

Conceitua-se federação da forma abaixo¹:

¹ BULOS, Uadi Lammêgo, Curso de Direito Constitucional. 2.ed. São Paulo: Saraiva 2008, p.721.



“É a forma de Estado que consagra a existência de duas ou mais ordens jurídicas distintas, que incidem, simultaneamente sobre o mesmo território, sem que se possa falar em hierarquia entre elas, mas sim em campos diferentes de atuação.”

Observa-se por igual que o Art. 1º da Constituição Federal assim demonstra que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Conforme aconselha o estudioso José Afonso da Silva², (...) “a autonomia dos Estados federados assenta na capacidade de auto-organização, de auto governo e de auto administração. Emenda que retire deles parcela dessas capacidades, por mínima que seja, indica tendência a abolir a forma federativa de Estado. Atribuir a qualquer dos Poderes atribuições que a Constituição só outorga a outro importará tendência a abolir o princípio da separação de Poderes.”(...)

Ao partir deste princípio doutrinário, observa-se que o insigne Autor pretende alterar o art. 128, inciso V da Constituição Estadual para passar a vigorar da forma abaixo:

“Art. 128:

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza**, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

.....(NR)”

(Grifo acrescentado)

Para sustentar sua narrativa, o instituidor da proposição proclama como diretriz da matéria em sua justificativa de fls. 3-5, que “A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação ao art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, a fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens, a exemplo da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) cobrada no acesso aos Municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos.”

No decorrer dos escritos, o Autor segue tecendo comentários a respeito da particularidade dos casos envolvendo os municípios em referência, especialmente o que concerne o caso de Bombinhas:

² SILVA, José Afonso Da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 37ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2013, p. 69.



“Ademais, a TPA cobrada pelo município de Bombinhas, por exemplo, viola o princípio da isonomia tributária, ao isentar veículos de proprietários de imóveis na cidade e veículos pertencentes aos prestadores de serviços.”

Cita o Autor ainda em outra oportunidade que “A TPA, da maneira como foi criada – o simples ingresso do veículo no Município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à cobrança de pedágio, que é a ÚNICA EXCEÇÃO à livre circulação e está prevista constitucionalmente.”

Porém, o texto que compõe a justificativa da presente proposição em discussão faz menção direta ao caso de Bombinhas e de suas devidas particularidades, onde demonstra por óbvio que o intuito do Autor não é simplesmente dar “nova” redação ao texto constitucional a fim de limitar genericamente a cobrança de taxas em qualquer local que limite a circulação de pessoas, mas sim especificamente VEDAR a cobrança já existente, autorizada por meio de Lei Municipal no recinto de Bombinhas.

Concessa vênia a proposição intentada possui como escopo uma única finalidade: acabar com as Taxas de Preservação Ambiental (TPA) de Governador Celso Ramos e especialmente de Bombinhas, e para isto, utiliza como pretexto uma única justificativa que a Constituição Estadual faculta, que é o art. 128, inciso V.

Muito embora o texto constitucional reformador trazido pelo Autor não possua em sua restrita narrativa qualquer menção aos casos exemplificados, a justificativa utilizada pelo mesmo, bem como o contexto fático leva a proposição em caso de aprovação a uma infringência direta na autonomia que os municípios possuem para instituir suas taxas conforme a Constituição lhes faculta, e a conveniência social e econômico financeira existir.

O art. 145, inciso II da Constituição Federal e o art. 125, inciso II da Constituição Estadual são simétricos ao garantir a possibilidade de os municípios instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Sem adentrar ao mérito das questões que envolvem os casos utilizados na justificativa pelo Autor, incumbe aos municípios e em razões tão somente de sua autonomia como ente federado instituir as taxas que lhes convier, desde que respeitada a Constituição Federal e Estadual para tanto.



Em que pese a presente PEC não vise *strictu sensu* abolir taxativamente tal prerrogativa, como seria a exemplo um texto constitucional descrito hipoteticamente da seguinte forma: “ficam vedados aos municípios instituírem taxas de preservação ambiental”, a presente proposta por sua narrativa contextual e fática retira em parte tal autonomia, visto que, o objeto do presente projeto é acabar com Taxas de Preservação Ambiental já existentes, instituídas por pessoas jurídicas de Direito Público Interno da Administração Direta municipal, dotados de autonomia financeira e orçamentária a luz do princípio federativo.

De igual modo, mesmo o Estado munido de uma transcrição narrativa constitucional injurídica, utilize tal ferramenta para intervir indiretamente na autonomia dos municípios para promover a sua própria administração fiscal.

Não cabe no presente caso a menção do nobre Autor de que a pretensão inicial encontrará amparo e eficácia também no que diz respeito a matéria de competência do Estado de Santa Catarina, isto por que, seria atingido meritoriamente com o assunto o próprio Estado de Santa Catarina e suas vias de circulação pública, pois os próprios Municípios são dotados de autonomia administrativa e organizacional próprias, não se submetendo homologamente a todas as condições que o Estado Federado adota.

Quando do julgamento da Medida Cautelar na ADPF 482/2017³, o Relator Ministro Alexandre de Moraes atribuiu terminantemente o princípio federativo como aparato de não submissão de um ente federado a outro, mas como ferramenta de coadjuvação dentre os membros da federação, assim colaciono:

“Na federação, cada Estado-membro é autônomo para efetivar sua auto-organização, seu auto-governo e auto-administração, sem qualquer submissão à União, aos demais Poderes Estaduais, ou mesmo, aos poderes congêneres nos demais Estados-membros.”

Ao fim, resta demonstrado pelas razões acima que o Autor utiliza de uma prerrogativa parlamentar que o Estado de Direito lhe faculta, que é a Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, para interferir diretamente na tomada de decisões sobre a instituição ou não de taxas e mecanismos de natureza fiscal.

³ Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar ADPF 482/2017, Min. Rel. Alexandre de Moraes em 02/10/2017.



Por estas razões, voto pela **INADIMISSIBILIDADE MATERIAL** da presente Proposta de Emenda Constitucional por mácula ao art. 49, § 4º inciso I da Constituição do Estado de Santa Catarina.

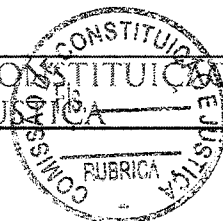
3 – DO VOTO

Ante o exposto, apresento o voto pela **INADMISSIBILIDADE** da matéria, reconhecido seu vício material, pela infringência direta ao princípio federativo, a luz do art. 49, § 4º inciso I da Constituição do Estado de Santa Catarina, culminando nas disposições dos art. 145 e art 332, § 2º do Regimento Interno da ALESC, manifesta a **INCONSTITUCIONALIDADE** do tema.

É como voto.

Sala da Comissão,

PAULINHA
Deputada Estadual
Líder do PDT



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao
processo PEC/0001.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 09 e 15.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	☒ Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	☒ Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	☒ Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	☒ Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☒ Dep. Luiz Fernando Vampiro	☒ Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	☒ Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	☒ Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	☒ Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão 28 de maio de 2019.

Dep. Romildo Titon



PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0001.0/2019

“Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Autores: Deputado Ivan Naatz e outros

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 269 do Regimento Interno, voltam a esta CCJ, para exame dos aspectos a que se refere o regimental art. 144, I, os autos da Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC) nº 0001.0/2019, apresentada por 14 (catorze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Ivan Naatz, a qual pretende alterar o inciso V do art. 128 da Constituição Estadual¹, com o fim de nele **incluir, expressamente, a proibição de cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens**, no rol das vedações impostas ao Estado e aos municípios pelo citado artigo constitucional, no tocante à instituição de tributos interestaduais ou intermunicipais.

A matéria, anteriormente, à luz dos arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, foi admitida por este Colegiado, nos termos do Parecer deste Relator (fls. 09/13 e 26) e, após, pelo Plenário, na Ordem do Dia da Sessão de 17 de julho do ano em curso (fl. 28).

Para relembrar as razões que levaram à apresentação da proposição a este Parlamento, reproduzo, novamente, trechos da respectiva justificativa (fls. 03/05):

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação ao art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, a fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens, a exemplo da Taxa de Preservação Ambiental (TPA)

¹ Art. 128 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:
[...]

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;
[...]



cobrada no acesso aos Municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos.

[...] a chamada Taxa de Preservação Ambiental, da forma como criada, não se amolda aos requisitos constitucionalmente previstos, porquanto é impossível individualizar ou especificar quais atos municipais ensejam a sua cobrança.

[...]

No molde posto, a atividade fiscalizatória se dá de maneira genérica e as atividades custeadas pela TPA não consideram de maneira individual o contribuinte.

Ademais, a TPA cobrada pelo município de Bombinhas, por exemplo, viola o princípio da isonomia tributária, ao isentar veículos de proprietários de imóveis na cidade e veículos pertencentes aos prestadores de serviços.

[...]

A TPA, da maneira como foi criada – o simples ingresso do veículo no Município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à **cobrança de pedágio, que é a ÚNICA EXCEÇÃO à livre circulação e está prevista constitucionalmente.**

[...]

Assim, flagrante a inobservância da Constituição Federal e Estadual quando da criação do tributo em questão.

Por último, no meu entendimento, a cobrança da taxa em questão restringe a livre circulação dos cidadãos e **não possui**, de fato, qualquer interesse na preservação e conservação do meio ambiente, tendo como verdadeiro escopo aumentar a arrecadação municipal.

[...] (grifo no original)

Até o momento, não foi apresentada emenda à propositura.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão o exame da Proposta de Emenda à Constituição em tela quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, de acordo com o art. 269, combinado com o art. 144, I, ambos do Regimento Interno.

Assim, inicialmente, no que toca à constitucionalidade, ao analisar a proposição legislativa em destaque, não observei nenhuma violação à ordem



constitucional atinente à espécie, até porque a modificação da Carta Política estadual, que ora se pretende, tem o condão de “deixar ainda mais claro” o comando constitucional estatuído no art. 128, V, da CE, conforme afirmado pelos Autores, de modo a vedar, expressamente, a instituição de taxas interestaduais ou intermunicipais de qualquer natureza, que tenham o efeito de restringir o tráfego de pessoas ou de bens, ressalvada a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado, exceção já prevista na regra constitucional em vigor.

Quanto aos demais aspectos afetos ao Colegiado, a PEC, a meu ver, revela-se igualmente idônea à tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base no regimental art. 269, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0001.0/2019, na órbita desta CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO – PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 0001.0/2019

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, que “Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi designado Relator o Deputado João Amin, que após ter a admissibilidade confirmada pelo plenário da casa, exarou parecer favorável a regular tramitação da respectiva PEC.

Muito embora haja discordância quanto a real efetividade da aplicação do texto legal trazido pelo Autor, denota-se que da justificativa, o mesmo traz várias insinuações de que a redação proposta levará a findar as chamadas Taxas de Preservação Ambiental – TPA’s instituídas nos Municípios de Bombinhas e Governador Celso Ramos, o que por si só já justificam os interesses municipais de tais entes públicos.

Assim sendo, sabendo que há notório interesse dos municípios mencionados na proposição, que podem em tese ser atingidos por tal inovação constitucional, requeiro a realização de diligência a FECAM – Federação Catarinense de Municípios, a fim de tomar conhecimento técnico dos mesmos sobre a proposta.

Deste modo, devolvo o pedido de vistas requerendo a realização de diligência externa a aludida entidade na forma do Art. 71, inciso XIV do RIALESC e de audiência pública consoante art. 164 também do RIALESC, cosoante razões acima especificadas.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☒ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

O RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao
processo PEC 001.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 38.

OBS: Requerimento de diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	x Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	x Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	x Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	x Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	x Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	x Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	x Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2019

Dep. Romildo Titon



VOTO VISTA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0001/2019

“Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Procedência: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado João Amin

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Emenda a Constituição do Estado de Santa Catarina, por meio do qual o inclícito Autor pretende alterar o art. 128, inciso V, da Carta Política Estadual, visando incluir nas espécies de limitações ao exercício do poder de tributar a instituição de taxas de qualquer natureza que estabeleçam limitações ao tráfego de pessoas ou de bens.

O texto constitucional projetado (fls. 02) está assim redigido:

Art. 1º O art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128:

.....

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza**, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificativa à PEC (fls. 03/05), em que constam as motivações que a originaram, extraio, de forma literal, os seguintes trechos:

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação ao art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, a fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o



tráfego de pessoas ou de bens, a exemplo da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) cobrada no acesso aos Municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos.

[...] a chamada Taxa de Preservação Ambiental, da forma como criada, não se amolda aos requisitos constitucionalmente previstos, porquanto é impossível individualizar ou especificar quais atos municipais ensejam a sua cobrança.

[...]

No molde posto, a atividade fiscalizatória se dá de maneira genérica e as atividades custeadas pela TPA não consideram de maneira individual o contribuinte.

Ademais, a TPA cobrada pelo município de Bombinhas, por exemplo, viola o princípio da isonomia tributária, ao isentar veículos de proprietários de imóveis na cidade e veículos pertencentes aos prestadores de serviços

[...]

A TPA, da maneira como foi criada – o simples ingresso do veículo no Município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à **cobrança de pedágio, que é a ÚNICA EXCEÇÃO à livre circulação e está prevista constitucionalmente.**

[...]

Assim, flagrante a inobservância da Constituição Federal e Estadual quando da criação do tributo em questão.

Por último, no meu entendimento, a cobrança da taxa em questão restringe a livre circulação dos cidadãos e **não possui**, de fato, qualquer interesse na preservação e conservação do meio ambiente, tendo como verdadeiro escopo aumentar a arrecadação municipal.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual foi designado o relator o Deputado João Amin, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder, relatório este que foi convalidado pela CCJ e posteriormente pelo plenário.

Após o retorno dos autos a CCJ, o Relator exarou novo parecer, sendo este favorável a tramitação da matéria.

Após a leitura do relatório pedi vistas em gabinete e apresento o presente voto vista.



É o relatório.

DO MÉRITO:

3.1 DA CONSTITUCIONALIDADE

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça, a luz do que preceitua o art. 269, *caput* e art. 144, inciso I do Regimento Interno deste parlamento

A substância da presente proposição incide em acrescer ao art. 128, inciso V da Constituição do Estado de Santa Catarina, a expressão: “inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza”, sob o texto original que veda aos Estados e Municípios instituir tributos intermunicipais ou interestaduais que limitem o tráfego de pessoas ou de bens.

Sob o viés da juridicidade da norma, segundo Kelsen¹ sublinha-se que a norma legal deve possuir determinadas características, dentre as quais, inovar o ordenamento jurídico, ter aplicação geral e abstrata e, conforme o caso, ser coercível por meio da previsão de uma sanção, sob pena de incorrer em injuridicidade.

Entretanto, examinando a matéria sob o aspecto da juridicidade, a meu ver, a proposta de alteração constitucional – ao pretender incluir no art. 128, V, a expressão “inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza”, revela-se redundante, e, conseqüentemente, desprovida de novidade.

Isto porque as taxas de qualquer natureza já estão abrangidas no conceito de tributos, empregado pela norma em vigor na expressão “tributos interestaduais ou intermunicipais”.

¹ KELSSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, 3ª edição, tradução de José Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais.



Nesse sentido, tanto a Constituição Federal, em seu art. 145, quanto a Constituição Estadual em seu art. 125, como o Código Tributário Nacional, em seu art. 5º, elencam as taxas como espécie tributária dos tributos, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes **tributos**:

I - impostos;

II - **taxas, em razão do exercício do poder de polícia** ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

(Grifo acrescentado)

Constituição Estadual:

Art. 125. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios tem competência para instituir os seguintes **tributos**:

I - impostos;

II - **taxas, em razão do exercício do poder de polícia** ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Código Tributário Nacional:

Art. 5º **Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.**

(Grifo acrescentado)

A meu ver, salvo melhor juízo, o Autor simplesmente utiliza uma expressão já exposta no texto constitucional, fazendo menção a expressão “inclusive por meio de taxa de qualquer natureza” apenas para atingir os objetivos a que se elenca em sua justificativa de fls. 03-05.

Neste sentido, mesmo se fossemos hipoteticamente considerar a hipótese de aplicação da norma em riste como proposta nesta emenda, não teria o Autor êxito algum na hipótese de barrar as chamadas Taxa de Preservação Ambiental (TPA) dos Municípios de Bombinhas e Governador Celso Ramos.



Em que pese a presente PEC não vise strictu sensu abolir taxativamente a prerrogativa dos municípios de instituir taxas, como seria a exemplo um texto constitucional descrito hipoteticamente da seguinte forma: “ficam vedados aos municípios instituírem taxas de preservação ambiental”, a presente proposta por sua narrativa contextual e fática retira em parte tal autonomia, visto que, o objeto do presente projeto é acabar com Taxas de Preservação Ambiental já existentes, instituídas por pessoas jurídicas de Direito Público Interno da Administração Direta municipal, dotados de autonomia financeira e orçamentária a luz do princípio federativo.

De igual modo, mesmo o Estado munido de uma transcrição narrativa constitucional injurídica, utilize tal ferramenta para intervir indiretamente na autonomia dos municípios para promover a sua própria administração fiscal.

Não cabe no presente caso a menção do nobre Autor de que a pretensão inicial encontrará amparo e eficácia também no que diz respeito a matéria de competência do Estado de Santa Catarina, isto por que, seria atingido meritoriamente com o assunto o próprio Estado de Santa Catarina e suas vias de circulação pública, pois os próprios Municípios são dotados de autonomia administrativa e organizacional próprias, não se submetendo homologamente a todas as condições que o Estado Federado adota.

Quando do julgamento da Medida Cautelar na ADPF 482/2017², o Relator Ministro Alexandre de Moraes atribuiu terminantemente o princípio federativo como aparato de não submissão de um ente federado a outro, mas como ferramenta de coadjuvação dentre os membros da federação, assim colaciono:

“Na federação, cada Estado-membro é autônomo para efetivar sua auto-organização, seu auto-governo e auto-administração, sem qualquer submissão à União, aos demais Poderes Estaduais, ou mesmo, aos poderes congêneres nos demais Estados-membros.”

Ao fim, resta demonstrado pelas razões acima que o Autor utiliza de uma prerrogativa parlamentar que o Estado de Direito lhe faculta, que é a Proposta

² Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar ADPF 482/2017, Min. Rel. Alexandre de Moraes em 02/10/2017.



de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, para interferir diretamente na tomada de decisões sobre a instituição ou não de taxas e mecanismos de natureza fiscal.

O presente caso de Bombinhas a exemplo foi avaliado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1160175, o qual considerou constitucional³ POR UNANIMIDADE a Lei Municipal que instituiu a taxa, consoante ementa abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – TPA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Trago ainda a decisão que fora mantida pelo STF, quando do julgamento confeccionado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina averbado a constitucionalidade da cobrança da TPA⁴:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LC N. 185/2013 E LO N. 1.047/2014, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS – INSTITUIÇÃO E REGULAÇÃO DE TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (TPA) – INADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA – TESE INSUBSISTENTE – EXAÇÃO RECOLHIDA PARA VIABILIZAR A ADEQUADA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NA SALVAGUARDA DO MEIO AMBIENTE – OFENSA AO PRIMADO DA ISONOMIA – INOCORRÊNCIA – DESIGUALDADE NO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS CONTRIBUINTE NA EXATA ORDEM DA DISTINÇÃO DE SUAS CONDIÇÕES FÁTICAS – EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÂNSITO DE PESSOAS E BENS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL – ARGUIÇÃO DESPROPOSITADA – EXAÇÃO QUE NÃO TEM COMO FATO GERADOR A MERA TRANSPOSIÇÃO DE DIVISAS, MAS SIM A POTENCIAL DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – TAMPOUCO EVIDENCIADA, IN CONCRETU, A DIMINUIÇÃO DE CIRCULAÇÃO NA REGIÃO EM RAZÃO DA COBRANÇA DO TRIBUTO – AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. **1. Enquanto os valores arrecadados com a TPA de Bombinhas forem investidos obrigatoriamente em projetos ligados à preservação do meio**

³ STF – Recurso Extraordinário 1.160.175 – origem TJSC, Rel .Min Carmen Lúcia, DJE 28/11/2019 - ATA Nº 181/2019. DJE nº 260, divulgado em 27/11/2019.

⁴ TJSC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9153854-27.2014.8.24.0000, de Porto Belo Relator: Desembargador Cid Goulart, julgado em 15.02.2017.



ambiente, não se vislumbra inconstitucionalidade pela inadequação da espécie tributária, eis que utilizada para a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo nessa pequena península de frágil patrimônio ambiental. 2. A extraordinária sobrecarga das atividades do Poder Público em prol da salvaguarda do macrobem ambiental é gerada pelo conglomerado de turistas recebidos num curto espaço de tempo, não pelos moradores permanentes do Município e por aqueles que se deslocam até a região para prestar serviços de interesse da comunidade; daí porque adequada a isenção de tais segmentos sociais da cobrança da exação. 3. Não há se falar em desconformidade entre as Leis Municipais e a vedação à limitação do tráfego de pessoas através de tributo, pois a cobrança da taxa não decorre da mera transposição de divisas. A sistemática protetiva das normas objurgadas denotam de maneira hialina que a hipótese de incidência da exação refere às ações decorrentes do poder de polícia administrativo e da prestação de serviços para tutelar o patrimônio ambiental. (grifo nosso)

Giro outro, a constitucionalidade de uma taxa homogênea a acossada pelo Autor, no Município de Ilhabela-SP, o Supremo Tribunal Federal⁵ reconheceu a legalidade do apontado permissivo fiscal no RE 795.463, onde extrai-se da ementa:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ementado nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 547/2007, DO MUNICÍPIO DE ILHABELA, QUE CRIOU A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – VULNERAÇÃO DO ARTS. 160, II E 163, II, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - DESCONFORMIDADE DO REGRAMENTO MUNICIPAL COM A DISCIPLINA TRIBUTÁRIA PÁTRIA, EM ESPECIAL NO QUE TANGE AO CONCEITO DE TAXA – INOCORRÊNCIA – LEI QUE OBEDECEU A TODOS OS REQUISITOS DO PROCESSO LEGISLATIVO E SIMBOLIZA A CONCRETIZAÇÃO DA VONTADE POPULAR DEMOCRATICAMENTE REPRESENTADA - ‘TAXA’ QUE, À FALTA DE MELHOR DENOMINAÇÃO, SERVE COMO COMANDO COGENTE E ATENDE AO CAPUT DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DÁ CONCRETUDE AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, FUNDAMENTO INATO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA – EVIDENTE INCOMPATIBILIDADE DO PEDIDO FRENTE À MISSÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO

⁵ Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário RE 795.463, Min. Rel. Gilmar Mendes em 26/02/2018.



IMPROCEDENTE”. (fl. 202) No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 19, III; 145, II e § 2º, e 150, II, do texto constitucional. (fl. 221) Nas razões recursais, alega-se a inconstitucionalidade da Lei 547/2007 do Município de Ilhabela em face da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, ao instituir taxa de preservação ambiental, cujo fato gerador não consiste em serviço específico e divisível prestado ou posto à disposição dos contribuintes no exercício de poder de polícia.

Nesse sentido, argumenta-se que a instituição da taxa decorre da proteção, preservação e conservação ambiental e viola a isonomia ao incidir apenas em relação aos veículos que adentram o município, sem atingir os veículos ali registrados. (fl. 228) A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso. (fls. 284-292) É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. No caso, questiona-se o entendimento do Tribunal de origem ao não declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 547/2007 em face de sua incompatibilidade com dispositivos da Constituição Paulista. O Tribunal a quo, interpretando a legislação e a Constituição Estadual, entendeu pela constitucionalidade do referido diploma legal, porquanto adequado o fato gerador aos preceitos constitucionais por se tratar de “exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território do município”. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “(...) A taxa, cobrada em razão da entrada de veículos estranhos ao balneário, tem como fato gerador ‘o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território do município da Estância Balneária Ilhabela (...)’ (art. 2º) e base de cálculo fundada na estimativa ‘da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental causados pelos veículos em circulação no Município. De meridiana clareza, então, que se trata de tributo instituído em razão ‘do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição’, com a vênia pela repetição do conceito de taxa. O reflexo ecológico não desnatura a raiz fundadora da instituição da taxa: poder de polícia do Município. Em razão de seu peculiaríssimo interesse”. (Fl. 207) Registre-se que o artigo 145, inciso II, da Constituição aponta as hipóteses de incidência possíveis para a cobrança de taxas, nos seguintes termos: “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos. (...) II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Verifica-se, portanto, que o texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. Logo, a regularidade do exercício do poder de



polícia é imprescindível para a cobrança da taxa. Embora inegável sua essência de serviço público, o exercício do poder de polícia possui uma característica singular, relevante para o ramo do direito tributário: é exercido em benefício primordial da coletividade.

Assentada a indispensabilidade do efetivo exercício do poder de polícia, esta Suprema Corte admitiu que a existência de órgão administrativo constitui um dos elementos demonstradores dessa exigência, o que não se confunde com admitir o exercício potencial do poder de polícia. O tema foi discutido pelo Pleno desta Suprema Corte no julgamento do RE 588.322, de minha relatoria, DJe 3.9.2010, cuja ementa transcrevo, in verbis: “Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO. 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”. Diversamente, no que diz respeito ao caso concreto, o que autoriza inferir a regularidade e o efetivo exercício do poder de polícia é a especificidade do balneário no que tange à necessária proteção, preservação e conservação do meio ambiente.

A especificidade da questão ambiental é patente, tanto que a discutida taxa foi criada em localidades assemelhadas no sentido da indispensável preservação da natureza diante do crescente fluxo de turistas, como é de conhecimento geral, a saber, Fernando de Noronha (PE), Cairu – Ilha Morro de São Paulo (BA) e Bombinhas (SC). Sem êxito, portanto, a tese do recorrente, na medida em que configurado o efetivo exercício do poder de polícia. Também não procede a alegação do recorrente quanto a Corte a quo ter violado o princípio da isonomia, porquanto dotado de razoabilidade o fundamento do Tribunal de origem no sentido de que não haveria desrespeito ao aludido princípio na espécie. Nesse sentido, extraio



do acórdão recorrido: “Evidente que a lei impugnada não fere o princípio da isonomia, na media em que se destina a regular de maneira uniforme a situação dos veículos automotores, excetuados os automóveis oficiais e as ambulâncias (art. 5º, II), que carregam placas do Município de Ilhabela. O motivo é de enorme singeleza: a Municipalidade, uma das únicas cidade-arquipélago do Brasil, em razão de seu caráter litorâneo, sobre os efeitos deletérios decorrentes do crescente fluxo de turistas. Estes ocupam a modesta infraestrutura com seus carros em feriados e finais de semana, além dos períodos de férias. Os efeitos deletérios ao equilíbrio ambiental são de conhecimento geral. (...) (...) Não são os 28 mil habitantes -dados do censo de 2010 – os detratores ambientais. Mas a população flutuante, em número seguramente maior que a população local, que usufrui do patrimônio natural que não criado por ação do homem. Mas que está sendo aceleradamente destruído pela insensatez humana”. Feitas essas considerações, registro ainda acerca da configuração do efetivo exercício do poder de polícia a decisão monocrática de minha lavra no RE 650.406/RS, DJe 12.12.2012. Por fim, a propósito, confirmam-se também precedentes, em matéria similar relativa à instituição de taxa de controle e fiscalização, à luz da constitucionalidade das taxas cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TFAMG. LEI ESTADUAL 14.940/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 17.608/2008. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ART. 145, II, § 2º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia. II – É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas bruta de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente. III – Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE-AgR 738.944/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.3.2014) “Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Lei no 10.165/2000. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI-AgR 638.133/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.3.2008) “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido”. (RE 416.601/DF, Rel. Min.



Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 30.9.2005) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem resguardando **UNANIMEMENTE** a autonomia dos entes federados para instituírem taxas de preservação ambiental, onde inúmeras são os julgados equânimes ao de Bombinhas, vide ementas abaixo:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido” (RE n. 416.601, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 30.9.2005).

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.938/81 E 10.165/2000. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Precedente do Plenário. II - Agravo regimental improvido” (AI n. 638.092-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.4.2009).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TFAMG. LEI ESTADUAL 14.940/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 17.608/2008. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ART. 145, II, § 2º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas



cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia. II – É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a

partir do somatório das receitas bruta de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE-AgR 738.944/MG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.3.2014).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. LEI Nº 10.165/2000. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.4.2009. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA (RE 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 30.9.2005). As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido” (AI n. 860.067-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5.3.2015).

Assim, não há mais o que se falar a respeito da constitucionalidade dos casos em específico que o Autor pretende acabar, visto que a proposta e sua justificativa teimam com jurisprudência firmada pelo STF, de que os entes federados, e neste caso em específico os Municípios, podem instituir taxas de preservação ambiental sem que haja interveniência de outro ente federado.

Ao final, é necessário o levantamento de mais uma inconstitucionalidade, que é a violação direta ao princípio da simetria constitucional,



que como preserva Gilmar Mendes⁶, tal mecanismo é um alicerce de controle constitucional dos poderes da federação:

De novo, por destoar do modelo de separação de Poderes federal, o STF declarou inconstitucional a norma de Constituição estadual que condicionava a escolha dos presidentes de empresas estatais locais à prévia aprovação da Assembleia Legislativa. A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, **levou a que se falasse num princípio da simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal(...)** (...)As normas de observância obrigatória pelos Estados são as que refletem o inter-relacionamento entre os Poderes. Assim, uma vez que a regra dizia apenas com a economia interna do Legislativo estadual, o STF julgou válida a norma da Constituição de Rondônia que permitia a reeleição da mesa diretora da Assembleia Legislativa. (destaque meu)

O Art. 128, inciso V da CE é simétrico ao Art. 150, inciso V da CF, estabelecendo as mesmas proibições e limitações, ou seja, tanto a CF quanto a CE proíbem os entes federados de instituírem tributos que limitem a circulação de pessoas e de bens.

Assim, mesmo que totalmente incoerente seja aprovada a redação da PEC 001/2019, estaria o gestor municipal desautorizado a instituir taxas de qualquer natureza que limite a circulação de pessoas e de bens pela Constituição Estadual, porém respaldado pela Constituição Federal para tanto?

Caso argumente-se que a resposta é não, pois a CF também veda instituir tributos que limitem a circulação de pessoas e de bens, voltamos ao item inicial que demonstra claramente que esta vedação já está estampada no texto constitucional, razão pela qual não há necessidade de aprovação desta proposta.

Imergida a constitucionalidade da Taxa de Preservação Ambiental a qual o pretense Autor intenciona abolir da órbita dos municípios do Estado de Santa Catarina, inegável é a afirmar que a presente proposição não merece prosperar.

⁶ Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet – Saraiva, Curso de Direito Constitucional - 11ª Ed. 2016, p.1135.



3 – DO VOTO

Ante o exposto, apresento o voto pelo reconhecimento do vício de inconstitucionalidade e a injuridicidade da matéria, tendo em vista a violação ao princípio da simetria constitucional e a redundância ao texto original e não inovação da norma jurídica.

É como voto.

Sala da Comissão,

PAULINHA
Deputada Estadual - PDT



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- ☒ **aprovou**
 ☐ **unanimidade**
 ☐ **com emenda(s)**
 ☐ **aditiva(s)**
 ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou**
☒ **maioria**
☐ **sem emenda(s)**
☐ **supressiva(s)**
☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PEC/0001.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 31 a 33.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2019.

Dep. Romildo Titon



PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0001.0/2019

“Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ivan Naatz e outros

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de iniciativa de 14 (quatorze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Ivan Naatz, que visa alterar o inciso V do art. 128 da Constituição Estadual¹, para o fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens.

Da Justificativa à PEC (fls. 03/05), em que constam as motivações que a originaram, extraio, de forma literal, os seguintes trechos:

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação ao art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, a fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens, a exemplo da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) cobrada no acesso aos Municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos.

[...]

A meu ver, a cobrança é incompatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com a natureza da taxa, que é espécie de tributo necessariamente atrelado ao exercício do poder de polícia ou à utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição do contribuinte.

[...]

Ademais, a TPA cobrada pelo município de Bombinhas, por exemplo, viola o princípio da isonomia tributária, ao isentar veículos de proprietários de imóveis na cidade e veículos pertencentes aos prestadores de serviços.

[...]

Por último, no meu entendimento, a cobrança da taxa em questão restringe a livre circulação dos cidadãos e **não possui**, de fato, qualquer interesse na preservação e conservação do meio ambiente, tendo como verdadeiro escopo aumentar a arrecadação municipal.

[...]

¹ Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

[...]

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por maioria (fl. 26), e, posteriormente, aprovada, igualmente por maioria (fl. 54).

Observo, ainda, que, no âmbito daquele Colegiado, foram objetos de rejeição: (I) a solicitação do Deputado Milton Hobus para “retirada da sua assinatura de apoio a PEC nº 0001.0/2019” (fls. 06 e 12); e (II) o requerimento da Deputada Paulinha de diligenciamento à Federação Catarinense de Municípios (FECAM), ante o “notório interesse dos Municípios na proposição” (fls. 38/39).

Na sequência, a matéria foi remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

No âmbito deste Colegiado, verifico que, devidamente autorizado pelo Deputado Presidente desta Comissão, foram apensadas aos autos diversas notícias acerca do teor da proposição legislativa em análise (fls. 57/161).

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com os regimentais arts. 73, VI, e 144, II, analisar a proposição legislativa quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, especificamente, acerca de tributação e administração fiscal.

Repiso que a proposição em foco almeja alterar o art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, abaixo colacionado, para incluir a expressão “inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza”, deste modo:

REDAÇÃO EM VIGOR:

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:
[...]



V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens **por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais**, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado; (grifo no original)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

[...]

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza**, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado; (grifo no original)

Sob o viés financeiro e orçamentário, verifico que o texto constitucional reformador não impacta, *a priori*, as peças orçamentárias estaduais, em razão de não existir, em âmbito estadual, tributo interestadual que limite o tráfego de pessoas ou de bens, à exceção da constitucionalmente autorizada “cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado”.

Ressalte-se que as citadas Taxas de Preservação Ambiental dos Municípios de Bombinhas e Governador Celso Ramos são de competência municipal e têm o condão de acarretar receitas e despesas aos respectivos Erários municipais, mas não ao Erário estadual.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto, com fundamento nos regimentais arts. 73, VI, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não): (a) pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0001.0/2019, por entendê-la compatível e adequada às peças orçamentárias; e (b) no mérito, nos termos dos regimentais arts. 73, VI, e 144, II, parte final, **pela APROVAÇÃO** da matéria, por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) _____, referente ao
processo PEC/0001.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de Fevereiro de 2020

Dep. Marcos Vieira



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE.

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0001.0/2019

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de iniciativa de 14 (quatorze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Ivan Naatz, que visa alterar o inciso V do art. 128 da Constituição Estadual, para o fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário julgo necessário a realização de AUDIÊNCIAS PÚBLICAS nos Municípios de São Francisco do Sul, Porto Belo e Biguaçu considerando a relevância do tema objeto da proposição em tela. Para tanto sugiro que as mesmas ocorram ainda no mês de Março do ano corrente, respectivamente nos dias 02, 04 e 09 de março.

Destarte, com apoio no inciso II do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **AUDIÊNCIA PÚBLICA nos Municípios de São Francisco do Sul, Porto Belo e Biguaçu** para ouvir a população e as entidades interessadas sobre a iniciativa parlamentar.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao processo PEC 0001.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 162.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. Anna Carolina	Dep. Anna Carolina	Dep. Anna Carolina
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Jair Miotto	Dep. Jair Miotto	Dep. Jair Miotto
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Marcus Machado	Dep. Marcus Machado	Dep. Marcus Machado
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2020.

Dep. Ivan Naatz



PARECER AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0001.0/2019

Ementa: Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Marcus Machado

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à Constituição Estadual, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, ao qual visa alterar o art. 128, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de coibir a cobrança da chamada Taxa de Preservação Ambiental – TPA, em território Catarinense. Assim consta:

“Art. 128.....

[...]

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, inclusive por meio da cobrança de taxa de qualquer natureza, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado.

.....[...]

O Autor da presente proposta justifica que as cobranças da Taxa de Preservação Ambiental – TPA são controversas e o Ministério Público de Santa Catarina já ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Afirma que a cobrança é incompatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com a natureza de taxa, vez que seria impossível individualizar ou especificar quais atos municipais ensejam a sua cobrança.

Fundamenta ainda que a TPA, da maneira como foi criada - o simples ingresso do veículo no município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à



cobrança de pedágio, que é a única exceção à livre circulação e está prevista constitucionalmente.

Por fim, argumenta que a TPA restringe a circulação de cidadãos e não possui qualquer interesse na preservação do meio ambiente, mas sim de aumentar a arrecadação municipal.

Após distribuição do Referido Projeto de Emenda Constitucional – PEC, o Relator designado na Comissão de Constituição e Justiça votou pela admissibilidade formal, com fundamento no art. 210, I e art. 268 do RIALESC, tendo acatado seu Parecer por maioria dos membros.

A referida PEC restou submetida ao Plenário da Casa, a fim de verificar a Admissibilidade presente proposta legislativa, confirmando a admissibilidade por 25 votos favoráveis e 5 contrários.

O Relator designado pela Comissão de Constituição e Justiça, após apreciação do Plenário, na Ordem do Dia da Sessão de 17/07/2019, manifestou-se pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 0001.0/2019.

Após manifestações foi designado o Relator da Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Sargento Lima, ao qual votou pela aprovação, vez que a referida taxa são de competência municipal, tendo o condão de arrear receitas aos municípios e não ao Estado, não interferindo assim, no orçamento Estadual.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, ao qual designou este Relator que subscreve.

Tendo em vista que a matéria tem gerado discussões na sociedade e no meio jurídico, antes de emitir parecer conclusivo julguei necessário a realização de Audiências Públicas nos Municípios de São Francisco do Sul, Porto Belo e Biguaçu, a fim de ouvir a população e as entidades interessadas sobre a iniciativa parlamentar.

Em síntese a Audiência ocorrida em São Francisco do Sul, no dia 02/03/2020, traz discussões de pessoas favoráveis a TPA e não favoráveis. Extrai-se no geral que as pessoas não são contrárias em contribuir com a Preservação do Meio Ambiente, mas que os recursos oriundos dessa cobrança sejam



inteiramente aplicados na preservação ambiental, fato esse que não vem ocorrendo em cidades onde já ocorrem a cobrança da referida taxa, como em Bombinhas, conforme apontamento do Instituto Anjos do Mar (fls. 166-188).

Na Audiência ocorrida em Porto Belo, no dia 12 de março de 2020 podemos concluir que entidades criticam a cobrança da Taxa de Preservação Ambiental, vez que dificulta a mobilidade urbana, principalmente no verão, preocupa o destino correto da arrecadação com a taxa, analisando sob a ótica do que ocorre nos municípios que implantaram, além de limitar o direito de ir e vir das pessoas (fls. 189-213).

É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceitua o art. 83 do Rialesc, ao qual é de competência desta Comissão exercer a sua função legislativa e fiscalizadora. Vejamos:

Art. 83. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – política e sistema estadual de meio ambiente;

II – direito ambiental e legislação de defesa ecológica;

III – recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;

IV – qualidade da água e do ar;

V – averiguação das denúncias contra a degradação do meio ambiente;

VI – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Estado, na forma da lei:

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

c) proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;
[...]

Ademais, a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no seu art. 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda, a Constituição Estadual de Santa Catarina também prevê claramente em seu art. 182 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim consta:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ou seja, não há dúvidas que todos têm direito a um meio ambiente preservado, e que os entes públicos devem garantir essa preservação, e vem fazendo por meio de ações fiscalizatórias, que geram o pagamento de sanções administrativas pecuniárias e criminais pelos degradadores do ecossistema.

Pois bem, partindo desse pressuposto é importante destacar que o Projeto de Emenda Constitucional de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, visa alterar o art. 128, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, **com o objetivo de coibir a cobrança da chamada Taxa de Preservação Ambiental – TPA, em território Catarinense.**

Em síntese, justificou o Autor da proposta que a cobrança é incompatível com a ordem constitucional vigente, notadamente com a natureza de taxa, vez que seria impossível individualizar ou especificar quais atos municipais ensejam a sua cobrança.



Fundamenta ainda que a TPA, da maneira como foi criada - o simples ingresso do veículo no município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à cobrança de pedágio, que seria a única exceção à livre circulação e estaria prevista constitucionalmente.

Do resultado das audiências conclui-se que há argumentos favoráveis e contrários a Taxa de Preservação Ambiental – TAP, sendo que na Audiência ocorrida no Município de Porto Belo, a maiorias das entidades presentes mostraram-se contrárias a criação da taxa.

Antes de qualquer posição é importante reconhecermos que todos (ou maioria) os cidadãos Catarinenses são favoráveis a preservação ambiental. Não está sendo discutido aqui quem quer um meio ambiente preservado e equilibrado, conforme determina a Constituição, até porque é um direito devidamente consagrado. **A discussão aqui trata da forma como contribuir financeiramente para manter essa preservação.** Assim, questiona-se: pagar uma taxa para preservar o meio ambiente é o meio adequado? é efetivo?

Bom, é importante pontuar que o próprio Autor não é contrário a taxa, mas a forma como ela vem sendo cobrada, administrada naquelas cidades onde já foram implantadas. Restou comprovado que mais de 70% dos recursos arrecadados com a cobrança de taxa TPA, do Município de Bombinhas fica com a empresa contratada, bem como o destino do recurso tem natureza diversa do objetivo originário, ou seja de aplicar na preservação ambiental.

Diante de todos os argumentos e apontamentos verifico que há uma questão crucial a ser discutida acima de tudo, que é o direito fundamental de ir e vir das pessoas, garantido no art. 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;



Logo, se é livre a locomoção não podem as pessoas sofrerem restrições, impedimentos de ingressar em um município ou em outro, porque devemos pagar uma taxa. É uma verdadeira violação de direitos individuais, ferindo princípio da isonomia tributária e o direito fundamental de ir e vir.

Ademais, é importante esclarecer que a espécie tributária chamada de taxa pressupõe duas ordens de fato gerador: o exercício de poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.

Portanto, a cobrança de uma taxa só pode ser cobrada em razão de um ato, diligência ou procedimento a ser executado pelo Poder Público, como ocorre com a cobrança da taxa de lixo. A taxa de lixo é cobrada de um contribuinte determinado pelo uso efetivo do serviço público de coleta, já que é aplicado para este fim.

Já no caso da TPA, o tributo não é vinculado a nenhum ato específico de fiscalização exercido, mas tão somente, de modo genérico, refere-se ao poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, cobrado dos veículos que entram na cidade e lá permanecem por mais de duas horas. Ou seja, a TPA é um “taxa coletiva” sem a garantia de um serviço prestado, individualizado. A TPA não é uma taxa, mas um verdadeiro pedágio!

Se o objetivo da TPA vai além da coleta de lixo urbano, porque visa contribuir com a preservação ambiental de forma mais direta, porque não vêm ocorrendo aplicação direta dos recursos arrecadados nos municípios onde já houveram a implantação da referida taxa? Por que mais de 70% das taxas pagas ficam com uma presentadora de serviço público?

Bom, é importante pontuar que apesar do STF já ter declarado que a cobrança da referida taxa é Constitucional, frisa-se que o limite estabelecido na decisão coloca como condição que os valores arrecadados com TPA devam ser investidos obrigatoriamente em projeto ligados à preservação do meio ambiente.

Também, importante deixar claro que está havendo um desvirtuamento da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vez que a TPA têm a finalidade de sustentar projetos ambientais, e na prática, conforme



apontamentos do Autor e do Ministério Público, observa-se que têm sido utilizados os recursos para toda forma de financiamento das cidades. Ou seja, o valor arrecadado com o dinheiro da TPA está totalmente desvirtuado.

Logo, tendo em vista o que determina o art. 83 do RIALESC, que compete a Comissão de Turismo e Meio Ambiente exercer a função legislativa e fiscalizadora, verifica-se que a presente proposta legislativa Estadual não retira quaisquer direitos dos cidadãos em terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mantendo sua política pública de defender e preservar o ecossistema, através de outros custeios, entendendo que a matéria discutida é louvável, legal e oportuna.

Portanto, se o objetivo da proposta é coibir a cobrança da chamada Taxa de Preservação Ambiental – TPA, em território Catarinense, porque além de tolher o direito de ir e vir das pessoas, também, apresenta-se como uma proposta que só ganha a empresa que explora, desvirtuando do objetivo principal da Lei Municipal que é contribuir com a preservação do meio ambiente, entendendo que a cobrança da TPA deve ser proibida em todos os municípios de Santa Catarina, já que a população mostra-se, em sua maioria, contrária a esta forma de cobrança.

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem legislativa e fiscalizadora de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Proposta de Emenda à Constituição – PEC.0001.0/ 2019, ao qual encaminho o respectivo projeto para o prosseguimento da sua tramitação.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 23 de junho de 2020.

.....
Deputado Marcus Machado
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao
Processo PEC 00010/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 214 a 220.

OBS.: _____

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Marcus Machado	☐	☒	☐
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/06/2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões